

# A T O S L E G I S L A T I V O S

## LEI 10.318, DE 16 DEZEMBRO DE 1968

Cria Delegacias de Ensino, cargos destinados ao primário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas 6 (seis) Delegacias de Ensino Elementar, que serão localizadas, 4 (quatro) na Capital, 1 (um) em São Bernardo do Campo e 1 (uma) em Osasco.

Parágrafo único — Será atribuída a 2 (duas) Delegacias de Ensino Elementar da Capital a jurisdição sobre os estabelecimentos de ensino municipais e particulares.

Artigo 2.º — Ficam criados os seguintes cargos na Parte Permanente do Quadro de Ensino:

I — Na Tabela I

9 (nove) cargos de Delegado de Ensino, referência "77";

II — Na Tabela II

a) 60 (sessenta) cargos de Inspetor Escolar, referência "66";

b) 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Curso Primário Anexo a Escola Normal, referência "60"; e

a) 5.000 (cinco mil) cargos de Professor Primário, referência "46".

Parágrafo único — Na lotação dos cargos a que se refere este artigo, feita sempre para atender às reais necessidades do ensino, dar-se-á preferência, no caso de delegados de ensino e inspetores escolares, às Delegacias de Ensino Elementar criadas por esta lei.

Artigo 3.º — Ficam extintas as funções gratificadas de Diretor, "PG-1", da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, classificadas nos cursos primários anexos a escolas normais.

Artigo 4.º — No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, serão fixadas, por decreto, as áreas de jurisdição das Delegacias de Ensino Elementar do Estado.

Artigo 5.º — Serão providos, a partir de 1.º de janeiro de 1969, os cargos de Professor Primário criados por esta lei.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Educação, crédito suplementar às dotações próprias do orçamento, até o limite de NCr\$ 622.954,89 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzelros novos e oitenta e nove centavos).

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos resultantes da redução, em igual importância, da dotação prevista no Código Local n. 68, Categoria Econômica 3.1.1.1 — Pessoal Civil (Fixo), do orçamento.

Artigo 7.º — As despesas com a criação dos cargos de que trata o artigo 2.º, item II, letra "c", desta lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento de 1969.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que fixaram áreas de jurisdição das Delegacias de Ensino Elementar, Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## LEI N. 10.319, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e Municípios, exercida através do controle externo, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado é exercido pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

### PARTE PRIMEIRA

#### Título I

Da Organização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

#### Capítulo I

Da Sede, Jurisdição e Constituição

Artigo 2.º — O Tribunal de Contas, composto de 11 (onze) Ministros, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 3.º — Funcionará junto ao Tribunal a Procuradoria da Fazenda do Estado.

#### Capítulo II

#### Seção I

Dos Ministros e das Câmaras

Artigo 4.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados nos termos do § 1.º do artigo 89 da Constituição do Estado.

Artigo 5.º — Não poderão exercer, contemporaneamente, os cargos de Ministro do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente, ou descendente, e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

1 — antes da posse, contra o último nomeado, ou o de menor idade, se nomeados na mesma data;

2 — depois da posse, contra o causador do impedimento, ou, se a ambos imputável, contra o que tiver menor tempo de exercício no cargo.

Artigo 6.º — Verificada a incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação.

Artigo 7.º — Ocorrendo a vaga de Ministro, o Governador submeterá, dentro de 30 (trinta) dias, à aprovação da Assembléia Legislativa, o nome do cidadão que pretende nomear.

Parágrafo único — Se a Assembléia estiver em recesso ou não for convocada extraordinariamente, a indicação a que se refere este artigo ser-lhe-á submetida no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos, sem prejuízo, quando for o caso, do prazo fixado no "caput" do artigo.

Artigo 8.º — O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, nos termos do Regimento Interno.

#### Seção II

Da Substituição de Ministros

Artigo 9.º — O Tribunal, bianualmente, enviará à Assembléia Legislativa, no decorrer da segunda quinzena de março, lista de substitutos que conterá 22 (vinte e dois) nomes, acompanhada dos respectivos "currículos vitas", cujos integrantes, com mais de 10 (dez) anos de exercício da Administração Pública Estadual, atendem aos requisitos exigidos no § 1.º do artigo 89 da Constituição do Estado.

§ 1.º — Rejeitados, total ou parcialmente, os nomes da lista, o Tribunal, dentro de 15 (quinze) dias, renová-la-á, na primeira hipótese, e procederá, na segunda, a indicação de outros tantos quantos sejam necessários para completá-la.

§ 2.º — Prevalerá a lista anterior, enquanto não for aprovada a de que cuida este artigo.

Artigo 10 — Aprovada a lista, o Governador designará, dentre os seus integrantes, nas faltas e impedimentos dos Ministros, os respectivos substitutos e, em caso de vacância, o que deva exercer as funções de Ministro até o preenchimento do cargo.

Artigo 11 — Enquanto durar a substituição do cargo de Ministro, o substituto não poderá ser dispensado, assegurados os afastamentos provisórios para o gozo de férias ou licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único — Aquêle que exercer as funções de Ministro, na forma do artigo 10, terá o mesmo tratamento atribuído ao titular do cargo, não podendo, todavia, participar das decisões que objetivarem a organização da lista a que alude o artigo e matérias de natureza administrativa.

#### Capítulo III

Da Procuradoria da Fazenda do Estado

Artigo 12 — A Procuradoria da Fazenda do Estado representa, perante o Tribunal, a Fazenda Pública Estadual.

Artigo 13 — Compete à Procuradoria da Fazenda:

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wanduick Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

### Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Material . . . . .	36-2587
Gerência . . . . .	36-2752	Assinaturas e Arquivo . . . . .	36-2724
Contadoria . . . . .	36-2764	Serviço de Artes Gráficas:	
Expediente . . . . .	36-7931	Oficina do Jornal . . . . .	36-2552
Seção do Pessoal . . . . .	36-6183		
Redação . . . . .	34-5810		
Revisão . . . . .	36-25-98	Chefia . . . . .	34-2985
Tesouraria e Publicações . . . . .	36-2684	Oficinas . . . . .	36-7211
Impressão e Manutenção . . . . .	36-6184	Oficinas . . . . .	36-7396

### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO . . . . .	NCr\$ 0,20

### Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA      DIÁRIO DO EXECUTIVO  
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual . . . . .	NCr\$ 25,00
Semestral . . . . .	NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

### RUA DA GLÓRIA N. 346

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

I — defender perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública, promovendo e requerendo o que for de direito;

II — requerer a medida prevista no artigo 25, item I, desta lei, quando, no exercício de suas funções, verificar a ocorrência de ilegalidade de qualquer ato determinativo de despesa, inclusive na hipótese de contrato;

III — opinar verbalmente, ou por escrito, a requerimento próprio, por deliberação do Plenário, das Câmaras ou mediante despacho da Previdência ou de qualquer Ministro, nos processos sujeitos à fiscalização e ao julgamento do Tribunal;

IV — comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, com a faculdade, nos termos regimentais, de falar e de declarar, ao pé das decisões, a sua presença;

V — levar ao conhecimento das entidades da Administração direta ou indireta do Estado e ao Tribunal, para os fins de direito, qualquer falsidade, concussão, peculato ou outro delito, ilegalidade ou irregularidade de que venha a ter ciência;

VI — remeter à autoridade competente cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das decisões condenatórias de responsáveis em alcance ou de restituição de quantias em processo de tomada de contas;

VII — velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VIII — interpor recurso e requerer revisão e rescisão de julgado;

IX — encaminhar ao Presidente do Tribunal via do relatório anual de suas atividades, e, concomitantemente, informar sobre a posição da execução das decisões a que se referem os itens VI e VII; e

X — opinar em todas as matérias de interesse do Estado sujeitas à jurisdição e competência do Tribunal.

Parágrafo único — Independem de audiência da Procuradoria da Fazenda do Estado as matérias de natureza administrativa interna do Tribunal, salvo se o Plenário ou as Câmaras assim entenderem.

Artigo 14 — Todos os órgãos da Administração direta ou indireta do Estado são obrigados a atender às requisições da Procuradoria da Fazenda, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 15 — A Procuradoria da Fazenda funcionará na sede do Tribunal, com instalação e pessoal a este pertencentes, obedecendo o regulamento do Tribunal.

#### Capítulo IV

#### Da Secretaria

Artigo 16 — A Secretaria, regida por regulamento próprio e dirigida pelo Secretário-Diretor Geral, compreende todos os serviços técnicos e administrativos e compor-se-á dos seguintes órgãos e dependências:

I — Secretaria-Diretoria Geral;

II — Subdiretoria Geral Administrativa;

III — Assistência Técnica;

IV — Diretorias em número de 10 (dez);

V — Seções Técnicas, em número de 19 (dezenove);

VI — Seções Administrativas, em número de 16 (dezesseis); e

VII — Setores, em número de 12 (doze).

Parágrafo único — A Assistência Técnica compor-se-á das seguintes dependências: jurídica, econômica, médica, de engenharia e administrativa.

Artigo 17 — O Gabinete do Presidente compor-se-á:

I — de 1 (um) Chefe de Gabinete;

II — de 2 (dois) Oficiais de Gabinete;

III — de 2 (dois) Auxiliares de Gabinete; e

IV — de 1 (um) Assistente Militar, posto à disposição do Presidente do Tribunal pelo Governador, dentre os Oficiais da Força Pública.

§ 1.º — Os membros civis do Gabinete serão designados pelo Presidente dentre os servidores do Tribunal.

§ 2.º — O Presidente poderá, nos termos do Regimento Interno, colocar à disposição de seu Gabinete outros servidores, sem o direito a percepção de gratificação a qualquer título.

Artigo 18 — O Gabinete do Secretário-Diretor Geral compor-se-á:

I — de 2 (dois) Secretários; e

II — de 2 (dois) Assessores.

Artigo 19 — Os Gabinetes da Procuradoria da Fazenda, da Subdiretoria Geral Administrativa, da Chefia da Assistência Técnica e das Diretorias compor-se-ão:

I — de 1 (um) Secretário; e

II — de 1 (um) Auxiliar de Secretário.

#### Título II

Da Competência, Jurisdição e Atribuições

#### Capítulo I

Da Competência

#### SEÇÃO I

Da Competência em Geral

Artigo 20 — Compete ao Tribunal:

I — a apreciação das contas do exercício financeiro de todos os Poderes e órgãos encaminhadas pelo Governador à Assembléia;